



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909315/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.798 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente BANCO BANESTADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 e 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA COMPENSADA. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e nas Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de

indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 06-65.040, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 366/374).

Versam sobre Declaração de Compensação n.º 20983.86757.291106.1.3.02-6500, às fls. 18-23, com a qual BANCO BANESTADO S/A pretendeu compensar débito de IRPJ (código 2319), relativo outubro de 2006, valendo-se para tanto de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 94.086,30.

A DRF/Curitiba-PR não homologou a compensação pretendida, porque encontrou as discrepâncias expostas no Despacho Decisório à fl. 2 dos autos, reproduzido no que interessa abaixo, cuja ciência se deu em 22/08/2018, cf. documento à fl. 3:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 94.086,30
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 83.173,88

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
94.086,30	18.817,26	18.459,73

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A manifestação de inconformidade apresentada foi considerada improcedente por esta 1ª Turma da DRJ/Curitiba-PR, com outra composição, cf. se observa na conclusão do Acórdão 06-27.319, à fl. 55, proferido em 08/07/2010.

Apresentado o Recurso Voluntário, às fls. 62-68, o c. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 18/10/2011, por meio do Acórdão n.º 1302-00.731, às fls. 112-118, anulou o Acórdão 06-27.319.

Deste caminhar, a DRF/Curitiba-PR exarou novo Despacho Decisório, às fls. 221-226, que novamente não homologou a compensação pleiteada em virtude de a Autoridade Fiscal a quo não haver confirmado integralmente as parcelas de composição de crédito apresentadas pela contribuinte.

Tendo apresentado manifestação de inconformidade sobreveio nova decisão de d. DRJ que sobre a retenção sofrida pela fonte pagadora CNPJ n.º 60.897.907/0001-27 no montante de R\$ 7.282.727,65, relativo a pagamento de juros sobre o capital próprio, JCP, código 5706, não houve comprovação (ausência de DIRF em seu nome):

37. Assim, se e somente se, a contribuinte possuíse comprovante da retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, poderia levar a efeito a compensação correspondente, segundo o comando vinculante contido no §2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000 de 1999, não podendo acudir-se de registros contábeis ou notas fiscais para essa finalidade.

Segundo a d. DRJ, mesmo que se houvesse a comprovação da retenção discutida, ainda assim não restaria Saldo Negativo apurado eis a compensação no montante de R\$ 532.666,61, relativa ao mês de outubro de 2005, que se encontra em discussão perante o Poder Judiciário não goza, por definição, dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.

40. Em acréscimo, importa registrar que a parcela de composição do crédito referente a compensações no montante de R\$ 532.666,61, relativa ao mês de outubro de 2005, que se encontra em discussão perante o Poder Judiciário não goza, por definição, dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN para que a contribuinte possa pleitear a compensação.

Assim, ao final, se pronunciou a d. DRJ:

43. Em face do exposto, voto em caráter preliminar por declarar nulo o segundo Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba-PR e, no mérito, por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 19.1.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 379), tendo juntado seu Recurso Voluntário aos autos em 18.2.2021, assim sintetizado (fls. 382/399).

DA ANULAÇÃO DO SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO

Primeiramente, os Recorrentes informam que não recorrerão contra a decisão que anulou o segundo Despacho Decisório exarado pela DRF/Curitiba-PR em 20/06/2017, pois a prolação de um novo despacho decisório se mostra equivocado.

7. Isso porque, de fato, o acórdão n.º 1302-00.731, proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção do CARF, tornou sem efeito o Acórdão n.º 06-27.319, proferido pela DRJ em 08/07/2010, e não o Despacho Decisório original emitido em 12/08/2008, conforme se extrai dos trechos abaixo:

DO IRRF

Para os Recorrentes teria sido comprovada a retenção da fonte da totalidade do IRRF.

12. Ora, conforme apurado em DIPJ do AC 2005 (vide doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), o BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelos Recorrentes, se beneficiou do IRRF para deduzir estimativa mensal (período de dezembro), no valor de R\$ 11.572.830,09 e de R\$ 83.173,88 no ajuste anual, perfazendo o total de R\$ 11.656.003,97.

Em especial, no caso, a retenção na fonte do IR da quantia de R\$ 7.282.727,65, que não teria sido reconhecida por mero erro no preenchimento do respectivo Informe de Rendimento.

15. Explica-se. A empresa incorporada auferiu ganhos de Juros sobre o Capital Próprio relativo à sua participação na empresa Itausaga Corretora de Seguros S/A, no montante de R\$ 48.551.517,67 e, por consequência, sofreu uma retenção de IRRF no valor de R\$ 7.282.727,65, conforme demonstrado no Informe de Rendimentos (vide doc. 07 da Manifestação de Inconformidade) e quadro abaixo:

16. Todavia, ao preencher o Informe de Rendimentos, a fonte pagadora cometeu um equívoco, qual seja, preencheu o campo reservado ao CNPJ do beneficiário com o seu próprio CNPJ.

17. Observa-se que ao invés de constar o CNPJ correto do beneficiário – Banco Banestado – CNPJ n.º 76.492.172/0001-91, foi preenchido o CNPJ da própria fonte pagadora – Itausaga Corretora de Seguros S/A (CNPJ n.º 60.897.907/0001-27)

Assim, segundo os Recorrentes, caberia à D. Autoridade Fiscal, com base na disposição contida no §2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, retificar de ofício as informações equivocadas contidas nas declarações do Banco Banestado – CNPJ n.º 76.492.172/0001-91, sucedido por incorporação pelos Recorrentes, de modo a refletir a verdade material demonstrada com a documentação acostada aos autos.

A partir de citações doutrinárias e acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passaram a defender a busca pela verdade material, inclusive nos casos de restituição/compensação.

E, para corroborar o valor verdadeiro de JCP deliberada no ano-calendário de 2005, os Recorrentes teriam comprovado:

i) por meio da Ata de Reunião de Diretoria da Itausaga Corretora de Seguros S/A, realizada em 28.12.2005 (vide doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), na qual é possível constatar a deliberação sobre o referido pagamento de JCP aos acionistas; e

ii) o recolhido do IRRF em único DARF perfazendo o total de R\$ 7.530.837,78 (vide doc.09 da Manifestação de Inconformidade).

Defenderam que o aproveitamento do IRRF está condicionado à tributação da receita correspondente e o IRRF sobre JCP do Banco Banestado S/A, incorporado pelos Recorrentes, no valor de R\$ 78.255.820,81, reflete exatamente o rendimento de JCP ano de 2005.

28. Importante ressaltar, ainda, que a receita bruta de JCP oriunda da participação do Banco Banestado S/A, incorporado pelos Recorrentes, na empresa Itausaga Corretora de Seguros S/A foi devidamente tributada em DIPJ e compõe o resultado alocado na linha

37 da ficha 06B (vide doc. 10 da Manifestação de Inconformidade) da referida declaração e respectivo demonstrativo da sua abertura:

29. Dessa forma, a receita advinda de pagamento de JCP da Itausaga Corretora de Seguros S/A no total de R\$ 48.551.517,67 foi devidamente tributada e, conseqüentemente, resta comprovado que o IRRF correspondente, no valor de R\$ 7.282.727,65, poderia ser utilizado na apuração do Banco Banestado S/A, incorporado pelos Recorrentes, no AC 2005.

Assim restaria comprovado que o montante total das receitas foi devidamente oferecido à tributação e devidamente registrado na respectiva DIPJ do período, de modo que não há razão para manutenção da glosa feita pela autoridade fiscal.

Destarte, para os Recorrentes, o direito ao crédito do IRRF sobre JCP encontrar-se-ia resguardado nos informes de rendimento IRRF devidamente acostados aos autos (vide doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), documento hábil à demonstração do direito ao crédito de IR e à compensação, não podendo, assim, ser contestados pela RFB,

Afirmaram que o crédito em discussão teria sido ativado na conta interna 1905.022.000.000-8 (Cosif 1.8.8.45.00-6 – Impostos e Contribuições a Compensar), conforme controle gerencial (vide doc.11 da Manifestação de Inconformidade).

33. Portanto, não restam dúvidas quanto ao direito ao crédito originário das retenções de IRRF sobre JCP sofridas e devidamente comprovadas com os informes de rendimentos e razões contábeis, não havendo razão para a glosa perpetrada pelo acórdão recorrido.

Defenderam que a ausência de comprovante da retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, remete, no caso em tela, à aplicação Súmula CARF nº 143, ou seja, tendo os Recorrentes comprovado efetivamente a retenção na fonte do IRRF no valor de R\$ 7.282.727,65, advindo do recebimento de JCP, não há base legal para não considerar tal valor na composição do saldo negativo do IRPJ/2005, motivo pelo qual se faz mister a reforma do acórdão recorrido.

DO CRÉDITO ORIUNDO DE COMPENSAÇÕES

Defenderam que a parcela de composição do crédito referente a compensações no montante de R\$ 532.666,61, relativa ao mês de outubro de 2005, gozaria, por definição, dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.

Segundo os Recorrentes para quitar a estimativa de IRPJ - out/2005, no valor de R\$ 532.666,51, teria sido utilizado saldo advindo de pagamento a maior do aludido imposto referente a estimativa de setembro do mesmo ano, declarada na PER/DCOMP nº 26444.60349.291105.1.3.04-0630 (vide doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), a qual não foi reconhecida e é objeto de cobrança nesse feito.

Esclareceu que o pagamento da estimativa de IRPJ – out/2005 atualmente encontra-se em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 500017523.2011.4.04.7000, a qual encontra-se suspensa por depósito judicial (vide doc.05 da Manifestação de Inconformidade).

Para os Recorrentes a compensação realizada extinguiria a estimativa de IRPJ referente ao mês de outubro de 2005 e, por consequência, deveria ser reconhecido o saldo negativo do aludido tributo para o mencionado ano-calendário pretendido, mesmo porque, na

hipótese de a compensação não ser homologada, o débito será cobrado com base naquele pedido de compensação (cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

44. Além do mais, a cobrança da estimativa de um determinado período, somada à glosa do próprio saldo negativo, gera um grave prejuízo ao contribuinte, na medida em que se verifica a exigência em duplicidade, conforme trecho do voto proferido no Acórdão n.º 1803-00.90710

45. Diante disso, com o objetivo de evitar a cobrança em duplicidade, a própria Receita Federal, por intermédio da Solução de Consulta Interna - COSIT n.º 18/2006, pacificou o entendimento de que “para as Declarações de Compensações de débitos estimados de IRPJ/CSLL, deve a autoridade administrativa preparadora, quando de sua não homologação, exigir a obrigação tributária principal com base nas referidas declarações, não cabendo, por conseguinte, a glosa na apuração do correspondente Saldo Negativo”.

No entanto, ainda que não seja esse o entendimento a ser adotado ao caso concreto, vale ressaltar a questão de prejudicialidade existente entre o presente processo e o processo de compensação da estimativa de outubro de 2005, uma vez que o deferimento integral do presente pedido de compensação depende do resultado definitivo da compensação tratada na Ação Anulatória n.º 500017523.2011.4.04.7000.

48. Vale lembrar que, atualmente, o Contribuinte, além do depósito realizado naquela ação, possui acórdão favorável junto ao TRF e pende de julgamento Recurso Fazendário (Doc_Comprobatorios).

49. É exatamente por conta dessa prejudicialidade e da necessidade de aguardar o desfecho do outro processo que o CARF, após diversas decisões, passou a ter previsão expressa em seu Regimento Interno, aprovado por meio da Portaria n.º 343 do Ministério da Fazenda, de 09 de junho de 2015, conforme o art. 6º, §5º, do Anexo II, sobre a necessidade de converter o julgamento em diligência para aguardar a finalização do processo correlato.

50. Dessa forma, nos termos do atual Regimento Interno do CARF, o processo ora analisado deve, no mínimo, ser convertido em diligência para aguardar o julgamento da Ação Anulatória n.º 500017523.2011.4.04.7000, nos termos dos arts. 15 e 313, inciso V, alínea “a”, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, dever-se-ia reconhecer a extinção da estimativa referente ao período de outubro de 2005, adicionando-o ao cômputo do saldo negativo do respectivo ano-calendário, ou, ao menos, a determinação de baixa em diligência, sobrestando o presente feito até ulterior desfecho da Ação Anulatória n.º 500017523.2011.4.04.7000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte BANCO BANESTADO S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 83.173,88 referente ao ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das seguintes parcelas que não foram reconhecidas na composição do pretendido Saldo Negativo:

- 1) Retenção promovida pela fonte pagadora Itausaga Corretora de Seguros S/A (CNPJ n.º 60.897.907/0001-27) no montante de R\$ 7.282.727,65, relativo a pagamento de juros sobre o capital próprio, JCP, código 5706; e;
- 2) Estimativa de IRPJ - out/2005, no valor de R\$ 532.666,51, objeto de Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 26444.60349.291105.1.3.04-0630.

Pois bem.

DO IRRF

Em sua defesa a Recorrente, ante a ausência de DIRF em seu nome (fruto de erro de preenchimento), trouxe aos autos uma série de elementos probatórios.

Assim, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80

e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório produzido.

DA ESTIMATIVA COMPENSADA

No caso vertente, para quitar a estimativa de IRPJ - out/2005, no valor de R\$ 532.666,51, teria sido utilizado saldo advindo de pagamento a maior declarado na PER/DCOMP n.º 26444.60349.291105.1.3.04-0630 (vide doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

Informou a Recorrente, ao tempo do seu Recurso Voluntário, que o pagamento da estimativa de IRPJ – out/2005 atualmente encontra-se em discussão nos autos da Ação Anulatória n.º 500017523.2011.4.04.7000, a qual encontra-se suspensa por depósito judicial (vide doc.05 da Manifestação de Inconformidade).

Neste contexto quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que, até 31.05.2018, o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as alegações trazidas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Direito Superveniente: Súmulas CARF n.º 80, n.º 143 e n.º 177

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas

sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e nas Súmulas CARF n.º 80, n.º 143 e n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 11 do Acórdão n.º 1003-003.798 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909315/2008-47